

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Ferro para apresentar as alterações em seu parecer.

**O SR. FERNANDO FERRO** (PT-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, foram negociadas 3 propostas de alteração no parecer.

A primeira, quanto às regras de comercialização intragrupos, no art. 8º, § 6º do Projeto de Lei de Conversão, que modifica o art. 4º da Lei nº 9.074:

..... § 6º - *Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:*

.....  
*III na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou à sociedade coligada, controladora ou vinculada à controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 2002, garantida a modicidade tarifária, atendido o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

A segunda alteração proposta é ao art. 9º, que trata das atribuições da ANEEL. O art. 9º faz referência ao art. 3º.

Art. 9º - .....

*II promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos.*

Art. 3º .....

*I Elaborar o Plano de Outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos.*

§ 2º - *No exercício das competências referidas no inciso I deste artigo, o Poder concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.*

A terceira e última alteração se refere ao art. 19.

Art. 19 - *As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão se adaptar às disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 4 da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, no prazo de 18 meses a contar de sua entrada em vigor.*

§ 1º - *O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, uma única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citadas neste artigo.*

§ 2º - *Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no caput poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, pelo prazo máximo de 12 meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.*

São estas as propostas de alteração, Sr. Presidente.